



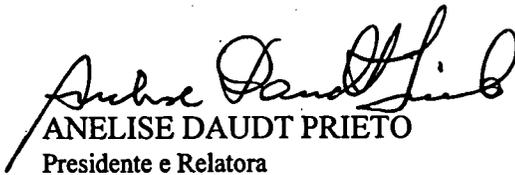
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10945.006723/00-80
Recurso n° : 128.087
Acórdão n° : 303-31.905
Sessão de : 15 de março de 2005
Recorrente : VIAÇÃO BONAVITA S/A. – TRANSPORTE E
TURISMO
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC

CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Comprovado que a autuada não era mais a proprietária do veículo por ocasião da apreensão da mercadoria. A ausência do registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o conselheiro Zenaldo Loibman. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10945.006723/00-80
Acórdão n° : 303-31.905

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Apreensão de Mercadorias de fl. 01 e seguintes, de 18/10/2000, foi efetuada a apreensão de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia por se encontrarem em desacordo com a legislação do País, nas condições dos artigos 2º, 3º e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 399/68 e suas regulamentações. O autuado ficou sujeito ao perdimento das mercadorias, conforme parágrafo único do Decreto-lei nº 1.455/76.

O auto de infração de fl. 06 e seguintes teve por objeto o lançamento de multa regulamentar do II por infração de medidas de controle fiscal relativa a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira. A penalidade estaria prevista no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro e item 9 da Portaria GB-92, de 1969, regulamentações do art. 3º do Decreto-lei nº 399/68.

Impugnando o feito, a empresa afirma que vendeu o veículo no qual estavam sendo transportados os pacotes no dia 13/09/2000, como se vê no certificado de registro do veículo e na respectiva nota fiscal emitida naquela data, que anexa. Portanto, não era mais sua proprietária, não lhe cabendo responder pela infração em questão.

Com efeito, conforme art. 620 do Código Civil, a transferência do domínio do bem móvel ultima-se com a tradição. Por outra parte, a obrigação de transferir a propriedade do veículo seria do adquirente e sua ausência não resultaria na responsabilidade do vendedor no caso de ocorrência de ilícito. Reza o enunciado da Súmula 132 do STJ que “a ausência do registro de transferência não implica responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado”.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis considerou o lançamento procedente, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/12/2000

Ementa: CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. APRECIÇÃO.

A apreciação do lançamento da multa prevista no artigo 519, parágrafo único, do RA, acompanha o decidido no processo relativo à pena de perdimento dos cigarros apreendidos.”

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente e acompanhado de garantia de instância, recurso a este Conselho, aduzindo que a

Processo nº : 10945.006723/00-80
Acórdão nº : 303-31.905

decisão não merece prosperar, tendo em vista que não apreciou a impugnação trazida pela empresa, que se referia à ilegitimidade passiva. Tanto procede sua afirmação que a decisão recorrida entende que “ a autuada protocolizou a defesa, afirmando que as mercadorias apreendidas não são de sua propriedade, mas pertencentes aos passageiros, e que se encontram devidamente etiquetadas”, o que não é verdade.

É o relatório.



Processo n° : 10945.006723/00-80
Acórdão n° : 303-31.905

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Entendo que a decisão recorrida padece do vício de nulidade absoluta, por cerceamento do direito de defesa da interessada.

Com efeito, conforme por ela bem lembrado, embora o acórdão tenha feito menção, no relatório, ao argumento de ilegitimidade passiva da forma como trazido pela empresa, no voto não o abordou, tendo até mesmo afirmado que “a autuada protocolizou a defesa, afirmando que as mercadorias apreendidas não são de sua propriedade, mas pertencentes aos passageiros, e que se encontram devidamente etiquetadas”(fl. 89). Tal afirmação não procede. Além disso, embora o voto condutor tenha abordado a questão da ilegitimidade passiva, o fez enfocando aspectos totalmente diversos do trazido pela empresa, ou seja, o de que não era mais a proprietária do veículo.

Portanto, fica gritante que houve cerceamento do direito de defesa da interessada e que a decisão deveria ser declarada nula.

Ocorre que o artigo 59 do Decreto n° 70.235/72 dispõe, em seu parágrafo 3° que, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (incluído pela Lei n° 8.748/93)

E, no caso, restou claro que a empresa já não era mais a proprietária do veículo na data da lavratura do auto de infração. Com efeito, os documentos de fls. 64 e 65 demonstram que o veículo foi alienado para Maria José Soares em 13/09/2000, sendo que o auto de infração com apreensão de mercadorias de fl. 01 data de 14/10/2000 e o auto de infração relativo à multa é de 12/12/2000.

O fato de não ter havido o registro da transferência não implica em responsabilidade da empresa.

Com efeito, até mesmo o STJ, com o Enunciado 132, já sumulou que “A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado.”

Neste mesmo sentido vai a seguinte decisão da mesma Corte:



Processo nº : 10945.006723/00-80
Acórdão nº : 303-31.905

“Tributário. Infração Fiscal. A autuação fiscal levada a efeito a vista do certificado de propriedade do veículo, em cujo verso já constava a respectiva alienação, não repercute no anterior proprietário, ainda que a transferência do domínio pendesse de registro na repartição própria, hipótese diversa daquelas que orientaram a Sum. 489 do STF. Agravo Regimental Improvido.” (AgRg no Ag 137887 / RS ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1997/0007409-9; Relator Ministro Ari Pargendler; T2 - Segunda Turma; Julgado em 15/09/1997; Publicado no DJ de 20.10.1997)

À vista do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


Anelise Daudt Prieto - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10945.006723/00-80
Recurso nº: 128087

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31905.

Brasília, 21/07/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em